



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Segundo a atual redação do art. 54, II, d, da Constituição Federal, o titular de um mandato eletivo não pode cumular outro mandato eletivo como Deputado Federal ou Senador da República na condição de titular.

Por outro lado, a referida norma constitucional não impede que o titular de um mandato eletivo assuma provisoriamente o mandato de Deputado ou de Senador, como suplente, em substituição ao respectivo titular, e mantenha o segundo mandato, como se constata a partir da leitura da Constituição Federal:

*Art. 54. Os Deputados não poderão:*

*I - desde a expedição do diploma:*

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

*II - desde a posse:*

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal autoriza que se mantenha um mandato eletivo para assumir outro como suplente, porém a Lei Orgânica do Município de Contagem é omissa quanto a esta possibilidade, de modo que se apresenta a presente proposta de emenda à lei orgânica com o intuito de que se adeque à Lei Orgânica à norma constitucional preconizada pelo art. 54, II, "d" da CF/1988.

A título de exemplo, pode-se citar os Municípios de Blumenau e Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Teresina, capital do Estado do Piauí, e Araraquara, no Estado de São Paulo, que têm em suas leis orgânicas dispositivos assemelhados ao proposto, exatamente com o fito de prever



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente tal fato jurídico, conforme se pinça dos artigos 27, IV (LOM Blumenau), 45, V (LOM Florianópolis), 40, V (LOM Teresina) e 50, VI (LOM Araraquara), respectivamente.

Assim, a incorporação do inciso na forma aqui proposta visa a conferir maior segurança jurídica para os casos nos quais vereadores e vereadoras venham a assumir cargos resultantes de mandatos públicos eletivos como suplentes na Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional, de modo que possam se licenciar devidamente sem perder o mandato na Câmara Municipal de Contagem, conforme prevê a Constituição Federal.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 409459/2004, compreendeu que o art. 54, II, "d" da CF/1988 não impõe ao vereador suplente de parlamentar estadual ou federal a renúncia para assumir em caráter temporário. No caso em tela, o STF estabeleceu uma distinção entre detentor de mandato e exercício da legislatura durante determinado período no seguinte sentido:

*Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, §7º, mas, também, pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nessa hipótese.*

*No caso em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também, provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/97, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a constitucionalidade da Lei em relação àquela configuração do §1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção. (STF, 2<sup>a</sup> Turma. RE nº 409459/2004. Data de publicação: DJ 04/06/2004 - ATA Nº 17/2024, grifos nossos).

Outrossim, a possibilidade de assunção de cargos eletivos, na condição de representantes do povo, se reveste de alta honraria, bem como expressa e respeita a vontade popular, em nome de quem todo poder emana e é exercido, além de ser de interesse do Município que seus cidadãos exerçam a representação em tela, mormente aqueles já experimentados pelo nobre encargo da edilidade, pois atende, inexorável e inofismavelmente o interesse público adjacente, residente na assunção, pelo parlamentar na condição de suplente, das pautas necessárias da sociedade contagense, nas demais esferas do poder.

João Vaz  
J. Vaz  
Adriano de Oliveira  
R. L.  
M.  
Ronaldo Modesto